



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 09/2015
PROJETO DE LEI Nº 02/2015
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Acrescenta, modifica e revoga dispositivos á/ da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), bem como à/da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Acrescentam-se a alínea “i” ao inciso III e as alíneas “k” e “l” ao IV, todos do art. 5º; e o § 6º ao art. 89, todas da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 5º omissis

.....

III - omissis

i) o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado.

IV - omissis

k) a Câmara de Mediação e Negociação em Conflitos Coletivos;

l) o Núcleo de Atuação e Mediação em Ilícitos Tributários.

.....

Art. 89. omissis

§§ 1º ao 5º omissis

§ 6º Para a realização do concurso, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá contratar empresa especializada ou entidade educacional, que atuará sob a coordenação e supervisão da comissão de concurso.”

Art. 2º À Lei Complementar nº 97, de 22 de Dezembro de 2010, no seu Título II, acrescentam-se, no Capítulo IV, a Seção IX e, no Capítulo V, as Seções XII, XIII e XIV, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

.....

Seção IX

Do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado

Art. 58-C. O Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado é órgão de execução do Ministério Público, com sede na Capital e atribuições em todo o Estado da Paraíba, responsável pelo combate às ações de organizações criminosas, é composto por até 6 (seis) membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A coordenação geral do Grupo é exercida por um membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça

§ 2º Durante a tramitação do procedimento administrativo, do inquérito policial ou do processo criminal, havendo indícios de cometimento de crime organizado, o Grupo atuará em conjunto com o órgão do Ministério Público com atribuições específicas para o caso.

§ 3º O detalhamento das atribuições do Grupo será estabelecido por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

.....

CAPÍTULO V

.....

Seção XII

Do Núcleo de Atuação e Mediação em Ilícitos Tributários

Art. 87-A. O Núcleo de Atuação e Mediação em Ilícitos Tributários, órgão auxiliar do Ministério Público, é responsável pela coordenação da política institucional de prevenção, conciliação, mediação e repressão em matéria de ilícitos tributários, sendo as especificidades de sua atuação disciplinadas mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O Núcleo trabalhará de forma integrada com todos os órgãos de execução com atribuições específicas em matéria de crimes contra a ordem tributária em todo o Estado e será constituído pela Coordenação, Assessoria e Câmaras de Mediação Fiscal.

§ 2º O Coordenador será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Promotores de Justiça dos Crimes contra a Ordem Tributária da Promotoria de Justiça Criminal de João Pessoa, com atuação em todo o Estado.

§ 3º Às Câmaras de Mediação Fiscal, mecanismo extrajudicial dirigido à solução de conflitos, competirá precipuamente a mediação entre o contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, e o Estado, sendo a sua composição, custeio de sua operação e os procedimentos de sua atuação definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça e em acordos de cooperação ou convênios celebrados com os Governos do Estado e de Municípios.

Seção XIII

DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS

Art. 87-B. A Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado da Paraíba, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, é presidida pelo 2º Subprocurador-Geral de Justiça, devendo integrá-la os coordenadores dos Centros de Apoio Operacional definidos no art. 62 desta Lei, e Membros do Ministério Público, indicados livremente pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional só participarão dos processos de mediação e negociação de conflitos que envolvam questões afetas às suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Poderá o Procurador-Geral de Justiça designar servidores do Ministério Público para prestar apoio e suporte técnico no processo de mediação e negociação de conflitos, sem prejuízo da obtenção de apoio técnico e científico de outras instituições, a fim de subsidiar os trabalhos da Câmara.

Art. 87-C. O membro do Ministério Público interessado em acionar a Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos deverá dirigir expediente ao seu Presidente, relatando o caso que deseja submeter ao órgão, bem como as circunstâncias excepcionais que o impedem de conduzir o processo de mediação ou negociação.

§ 1º A Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos só analisará encaminhamentos de mediação ou negociação que estejam devidamente formalizados na Promotoria de origem, devendo ser enviadas ao órgão as cópias do procedimento respectivo.

§ 2º Os encaminhamentos poderão ser instruídos com outros documentos ou informações que não constem especificamente do procedimento formalizado.

§ 3º As atividades da Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos cessarão com a lavratura do respectivo termo de acordo, devidamente homologado pelo órgão, ou com a confecção de termo informando da impossibilidade de se obter a composição, sendo tais documentos enviados ao órgão ministerial de origem, a fim de adotar as medidas pertinentes.

§ 4º Ato do Procurador-Geral de Justiça definirá as especificidades do procedimento de mediação e negociação de conflitos coletivos.

Art. 87-D. Caberá ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional proceder à supervisão das mediações realizadas, bem como velar pela formação continuada e constante atualização teórica e prática dos mediadores do Ministério Público, sem prejuízo de convênios ou parcerias com órgãos externos.

Parágrafo único. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional manterá um cadastro de mediadores e de professores de métodos autocompositivos de resolução de conflitos do Ministério Público, o qual poderá servir de suporte para a designação da composição da Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos e para a realização de cursos e capacitações.”

Art. 3º O inciso IV do § 4º do art. 14; o *caput* do art. 75; o § 1º e o inciso II do § 2º do art. 77; o *caput* do art. 89; a alínea “c” do inciso II do art. 90; o *caput* do art. 92; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 96; o § 2º do art. 98; e o parágrafo único do art. 195, todos da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. omissis

§ 4º omissis

I a III - omissis

IV - presidir a Câmara de Mediação e Negociação em Conflitos Coletivos;

V - omissis.

.....

Art. 75. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, será constituída do Procurador-Geral de Justiça, como Presidente, ou de Procurador de Justiça por ele indicado para a mencionada função, além de três membros da carreira indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, ou advogado por ele indicado.

Art. 77. omissis

§ 1º Das decisões da Comissão de Concurso cabe recurso, no prazo de 02 (dois) dias, para a própria Comissão, em única instância.

§ 2º omissis

I - omissis

II - manter a decisão.

.....

Art. 89. O ingresso na carreira do Ministério Público se dará no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo aquelas a preambular, a escrita, a oral, a de prática de tribuna e a avaliação conclusiva em curso de formação, todas de caráter pelo menos classificatório.

.....

Art. 90. omissis.

I - omissis

II- omissis

a) e b) omissis

c) Direito Tributário e Financeiro;

d) a h) omissis.

Art. 92. O Edital mencionará os requisitos exigidos para as inscrições preliminar e definitiva, o valor da taxa de inscrição e sua forma de pagamento, o número de vagas, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova, a pontuação mínima exigida, parâmetros de classificação, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, bem como outras normas relativas ao concurso.

Art. 96. omissis.

§ 1º Será selecionado na prova preambular o candidato que obtiver nota que o classifique dentro do número máximo de candidatos admitidos à prova escrita, conforme definido no edital do concurso, sem prejuízo da hipótese de empate na última colocação.

§ 2º O exame psicotécnico, de caráter eliminatório, será realizado após a prova escrita por especialistas idôneos que apresentarão um laudo com critério objetivo e fundamentado.

§ 3º Concluído o exame anterior, os candidatos se submeterão a exame de saúde, realizado pelo serviço médico do Ministério Público, que emitirá um laudo fundamentado sobre a higidez física e mental do candidato.

§ 4º O curso de formação, ministrado pelo Ministério Público, de caráter eliminatório, terá duração de, no mínimo, cento e sessenta horas-aulas, e o seu regulamento deverá ser aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 98. omissis

§ 1º omissis

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 96, considerar-se-á aprovado o candidato que, cumulativamente obtiver:

- I - nas provas escrita e oral notas não inferiores a cinco;
- II - na avaliação conclusiva do curso de formação, nota não inferior a sete;
- III - média das notas das provas preambular, escrita, oral e avaliação conclusiva no curso de formação não inferior a seis.

Art. 195. Omissis.

Parágrafo único. As penas de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória importam em perda dos direitos inerentes ao exercício do cargo, assegurando-se a percepção do subsídio ou dos proventos, em ambos os casos, proporcionais ao tempo de contribuição.”

Art. 4º Ficam revogados a alínea “d” do inciso IV do art. 5º; o inciso XXIV do art. 23; e o art. 70, todos da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 5º A Lei Complementar nº 126, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DO MP-PROCON

.....

Art. 3º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - MP-PROCON - exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio de seu Diretor-Geral, em conjunto com os demais órgãos de defesa do consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado da Paraíba.

Art. 4º omissis

.....

§ 4º Fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado a designar servidores efetivos do Ministério Público para atuarem como agentes de fiscalização, contabilistas, economistas e outras atividades necessárias para o fiel desempenho das funções do MP-PROCON.

.....

Art. 7º. Com base na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e legislação correlata, os Diretores Geral e Regionais, nas respectivas regiões de atuação, poderão expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de Proteção e Defesa do Consumidor.

.....

§ 3º O Diretor-Geral e o Procurador-Geral de Justiça poderão conjuntamente expedir atos administrativos para organização dos serviços, visando à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes.

Capítulo IV
Seção 1
DA FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 13. Os Agentes de Fiscalização são dotados do poder de polícia administrativa, devendo praticar todos os atos administrativos de proteção e defesa do consumidor, lavrando autos de infração, interdição, apreensão e termos de depósito, suspensão de atividades, bem como outros atos inerentes e documentos com probatórios do exercício da atividade fiscalizadora.”

.....

Seção II
DO NÚCLEO DE ANÁLISE CONTÁBIL E ECONÔMICA

Art. 16-A. A análise contábil e econômica será exercida por servidores lotados no MP-PROCON, conforme art. 4º, § 4º, onde atuarão de forma a fornecer subsídio técnico-científico para melhor atuação do

Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba - MPPROCON.

Parágrafo único. O Núcleo elaborará pareceres nos processos que forem encaminhados pela Diretoria-Geral do MP-PROCON.

Seção III

DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 16-B. A análise de propaganda e publicidade será exercida por servidores lotados no MP-PROCON, conforme o art. 4º, § 8º, onde realizarão as seguintes atividades:

- I - coleta de informações nas mídias digitais e impressas;
- II - elaboração de pareceres sobre propaganda abusiva ou enganosa;
- III - elaboração de pareceres e laudos sobre o impacto psicológico da propaganda e publicidade;

Parágrafo único. O Núcleo de Análise de Propaganda e Publicidade responde à Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba - MP-PROCON.”

Art. 17. omissis.

Parágrafo único. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba - MP-PROCON, definidos no parágrafo único do art. 57 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), deverão ser atualizados com base em índice oficial.”

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão suportados à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de março de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente